



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415865**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051237-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1051237-05.2023.8.26.0114**  
**Comarca: Campinas**  
**Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros**  
**Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz**  
**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**  
**(Voto nº SMO 50271)**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos do segurado – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Ausência de hipóteses de inversão do ônus da prova - Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 449/469) contra a sentença de fls. 438/442, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campinas, Dr. Euzy Lopes Feijó Liberatti, que julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos movida em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Faz a apelante um resumo da ação. Alega que é desnecessário, bem como impraticável o exame, vistoria ou avaliação pericial dos equipamentos sinistrados nos presentes autos, pois juntou aos autos provas suficientes que comprovam de forma inequívoca e incontestável responsabilidade da concessionária. Entende que o laudo

técnico dos equipamentos sinistrados por empresa especializada que atesta que os aparelhos segurados sofreram sobrecarga de tensão elétrica, bem como o Relatório de Regulação de Sinistro que vistoriou *in loco* os aparelhos do segurado. Sustenta que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova. Pede que a incidência de correção monetária e juros de mora se dê a partir da data do desembolso da indenização. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 475/492.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo (fls. 536/537).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentado.

Assim como o magistrado, não vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante (fls. 236/245), procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço da apelada e o dano suportado pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e conseqüentemente para o exercício do direito de regresso.

O laudo técnico reunido indica como causa dos danos, de forma genérica: “*oscilação de energia*” (fl. 248), concluindo a

apelante pela existência de dano elétrico.

A apelada negou o vício na prestação do serviço e afirmou que não existiu ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada, conforme análise técnica de fls. 377/385.

Não há notícia sobre a preservação dos bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo

segurado.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o prejuízo suportado pelo segurado.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, mostrando-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para 12% do valor dado à causa.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator